



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916413/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.027 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES À ORIGEM DO CRÉDITO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.**

Admite-se a retificação da PER/DCOMP, relativa à correção da origem do crédito, para fins de compensação, pelo sujeito passivo, ainda que realizada após a edição do Despacho Decisório, remanescendo à autoridade administrativa da jurisdição do contribuinte a reanálise do crédito pleiteado, a qual poderá requerer ao contribuinte as informações, documentos e escriturações que entender aptas à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, admitindo-se a retificação do registro da origem do crédito de "pagamento indevido ou a maior" para "saldo negativo de IRPJ", remanescendo, no entanto, à autoridade administrativa da jurisdição do Recorrente, a reanálise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a qual poderá requerer ao contribuinte as informações, documentos e escriturações que entender aptas à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros, ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

**Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação realizado por meio de PER/DCOMP transmitida pelo contribuinte em 13/02/2004, fls. 06/10, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 8045) no montante de R\$ 15.929,07.

Por sua vez, a DERAT proferiu o respectivo Despacho Decisório (fl. 02), o qual não homologou a compensação declarada, por entender que o DARF discriminado no PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

A empresa contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 14 a 26) admitindo que, ao rever as informações constantes em seus documentos fiscais, por equívoco (fl. 24), mencionou que a origem do crédito estava relacionada a recolhimento indevido ou a maior, quando, em verdade, deveria ter sido informado que decorria de saldo negativo de IRPJ.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 concluiu, em seu Acórdão n.º 16-28.768, de 05/01/2011, fls. 83 a 88, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender que o Despacho Decisório considerou as informações prestadas na DCTF, pelo próprio contribuinte (fl. 86) e também por entender que a alteração da origem do crédito informado na PER/DCOMP seria inadmissível após a emissão do Despacho Decisório (fl. 88).

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 91 a 105), em 05/04/2011 (vide carimbo da RFB, fl. 91), alegando, em síntese:

- Como preliminar: a falta de descrição/clara e precisa dos argumentos que fundamentam a decisão;
- Como mérito: a comprovação da origem e existência do crédito pleiteado pela Recorrente.

Na fl. 80 (documento repetido na fl. 151), consta pedido de juntada do comprovante de retificação da PER/DCOMP, fl. 81 (documento repetido na fl. 152), datada de 09/04/2009, ocasião em que ficou demonstrado o pedido de alteração da origem do crédito de “pagamento indevido ou a maior” **para** “saldo negativo de IRPJ”.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.027 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916413/2008-69

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo demanda a verificação da possibilidade ou não da consideração de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2003).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 05/04/2011, vide atesto de recebimento fl. 91, face à intimação com recebimento datado de 04/03/2011, fl. 90) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

A empresa Recorrente suscita a nulidade do Acórdão da DRJ/SP1 proferido no presente processo, por entender pela ausência de descrição clara e precisa de seus argumentos.

Na fl. 97, a empresa Recorrente aduz que a DRJ/SP1 teria se limitado a reproduzir o Despacho Decisório sem adentrar no mérito e sem expor razões pelas quais não homologou o crédito pleiteado. Acrescenta a Recorrente que as autoridades fiscais indicaram não haver crédito disponível para a compensação pleiteada sem que, no entanto, as autoridades esclarecem quais débitos seriam esses.

A preliminar, no entanto, não merece prosperar.

O Acórdão da DRJ/SP1, fl. 84, faz a devida referência à PER/DCOMP constante no presente processo, PER/DCOMP essa que possui exclusivamente 1 (um) crédito cadastrado (DARF de IRRF, de R\$ 15.929,07 atualizado para R\$ 19.347,45) e 1 (um) débito cadastrado (PIS de R\$ 19.347,45).

Em se constatando a inexistência de disponibilidade do único crédito ali indicado, por óbvio que o único débito ali indicado não seria passível de compensação.

Não se trata, pois, de mera presunção das expressões utilizadas pelo fisco, como quis fazer crer a Recorrente, mas sim de obviedade de que, em não sendo homologado o crédito, o débito ali informado não seria passível de compensação.

Ademais, o Acórdão não se limitou a repetir o teor do Despacho Decisório, estando, ainda, as suas conclusões devidamente fundamentadas (fls. 86 a 88).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, necessário reiterar que a 5ª Turma da DRJ/SP1 concluiu, em seu Acórdão n.º 16-28.768, de 05/01/2011, fls. 83 a 88, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender que o Despacho Decisório considerou as informações prestadas na DCTF, pelo próprio contribuinte (fl. 86) e também por entender que a alteração da origem do crédito informado na PER/DCOMP seria inadmissível após a emissão do Despacho Decisório (fl. 88).

Apesar disso, a alteração da origem do crédito é possível, ainda que após a emissão do Despacho Decisório, merecendo reforma, nesse ponto, referido Acórdão da DRJ/SP1, com base em entendimentos reiterados do CARF, a exemplo do seguinte:

#### **ACÓRDÃO CARF Nº 1301003.379**

##### **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

##### **RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.**

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

**Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte.**

Há, portanto, uma **possibilidade** de se corrigir a origem do crédito pleiteado **de** “pagamento indevido ou a maior” **para** “saldo negativo de IRPJ”, mesmo após a emissão do Despacho Decisório.

Apesar dessa possibilidade de reconhecimento do registro do “saldo negativo de IRPJ” ao invés do registro de “pagamento indevido ou a maior”, a certeza e a liquidez do crédito deve ser aferida pela **autoridade administrativa da jurisdição da contribuinte Recorrente**, a qual poderá requerer ao contribuinte as informações, documentos e escriturações que entender cabíveis para a precisa reanálise do crédito, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]  
(grifos nossos)

O provimento parcial do Recurso, portanto, é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, admitindo-se a retificação do registro da origem do crédito **de** “pagamento indevido ou a maior” **para** “saldo negativo de IRPJ”, remanescendo, no entanto, à autoridade administrativa da jurisdição do Recorrente, a reanálise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a qual poderá requerer ao contribuinte as informações, documentos e escriturações que entender aptas à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

